

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 13/92:

Autoriza o Governo a rever o regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional..... 3442

#### Lei n.º 14/92:

Autoriza o Governo a estabelecer o regime contra-ordenacional aplicável à violação do exclusivo de exploração de apostas mútuas hípcas ..... 3443

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Decreto-Lei n.º 152/92:

Estabelece diversas medidas relativas à constituição de direitos de superfície sobre prédios do ex-Gabinete da Área de Sines ..... 3443

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 153/92:

Isenta de preparos e custas os processos de adopção ..... 3443

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 33/92:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Desporto entre a República Portuguesa e a República Popular da China ..... 3444

#### Decreto n.º 34/92:

Aprova o Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China..... 3446

#### Aviso n.º 101/92:

Torna público que, por nota de 22 de Maio de 1992, o Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informou terem diversos Estados declarado aceitar a adesão do Equador à Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças ..... 3451

#### Aviso n.º 102/92:

Torna público ter o Benim depositado junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, em 22 de Maio de 1992, os instrumentos de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ..... 3451

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 24/92/M:

Define as carreiras e conteúdos funcionais do pessoal não docente e não dirigente do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira ..... 3451

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 13/92

de 23 de Julho

**Autoriza o Governo a rever o regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e sentido

É concedida ao Governo autorização para alterar o regime legal de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, no sentido de o adequar ao disposto no n.º 5 do artigo 33.º da Constituição e às obrigações decorrentes dos acordos de que a República Portuguesa seja signatária e para aprovar medidas excepcionais destinadas a regularizar a situação dos cidadãos não comunitários que no País se encontrem em situação ilegal.

#### Artigo 2.º

##### Extensão

A legislação a elaborar ao abrigo do artigo anterior tem a seguinte extensão:

- a) Transpor as directivas comunitárias aplicáveis e regular as condições especiais de entrada e permanência de cidadãos comunitários em Portugal;
- b) Aperfeiçoar a disciplina de concessão de vistos, adequando as suas modalidades, formalidades e duração às particulares exigências e à diversidade de finalidades visadas pelos cidadãos estrangeiros requerentes;
- c) Clarificar os critérios de concessão de autorizações de residência;
- d) Alterar o regime de expulsão, prevendo a determinação da expulsão por autoridade judicial nos casos em que esta constitua pena acessória ou relativamente a estrangeiro que tenha entrado ou permaneça regularmente em território nacional, ao abrigo de autorização de residência ou de pedido de asilo não recusado, e, sem diminuição das garantias fundamentais, constituir um processo mais célere, ao qual sejam aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal relativas ao processo sumário;
- e) Prever a determinação da expulsão por autoridade administrativa, quando o estrangeiro penetre ou permaneça ilegalmente em território nacional, e criar para estes casos um processo adequado, com respeito das garantias fundamentais e das competências reservadas à autoridade judicial;
- f) Prever a possibilidade de, nos processos de expulsão, o juiz competente determinar, para além das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, a obrigação de apre-

sentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou outras que se revelem adequadas;

- g) Criar o tipo legal de crime de violação da ordem de expulsão, punindo com prisão até dois anos ou multa até 100 dias a entrada em território nacional de estrangeiros durante o período por que a mesma lhe foi vedada;
- h) Criar o tipo legal de crime de auxílio à imigração ilegal, prever a punibilidade da sua tentativa e a pena de prisão até dois anos para quem favorecer ou facilitar a entrada irregular de cidadão estrangeiro em território nacional ou a pena de prisão de um a três anos para quem agir com intenção lucrativa;
- i) Criar o tipo legal de crime de associação de auxílio à imigração ilegal, prever a punibilidade da sua tentativa e as penas de prisão de um a cinco anos para quem fundar ou fizer parte de grupos, organizações ou associações cuja actividade seja dirigida à prática do crime de auxílio à imigração ilegal e de dois a oito anos para quem os chefiar ou dirigir;
- j) Prever a aplicação do regime das contra-ordenações à permanência ilegal, à falta de declaração de entrada, ao transporte de cidadão com entrada não autorizada no País, à falta de visto de trabalho, ao uso indevido de título de viagem, à falta de apresentação de documento de viagem, à falta de título de residência individual, à inobservância de deveres do residente e à falta de comunicação do alojamento;
- k) Definir as condições de regularização da situação dos cidadãos estrangeiros não comunitários que, em violação das normas respeitantes à concessão de autorização de residência, se encontrem em território nacional, podendo ser prevista a não sujeição a procedimento judicial dos comportamentos que constituam infracção àquelas normas, quer dos estrangeiros quer das entidades empregadoras que colaborem no processo, bem como a suspensão ou extinção da instância em relação aos procedimentos administrativos ou judiciais em curso;
- m) Prever que as entidades habilitadas para a recepção dos requerimentos de regularização possam solicitar ao Centro de Identificação Civil e Criminal o certificado de registo criminal dos requerentes para instrução do respectivo processo.

#### Artigo 3.º

##### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 9 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 7 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 14/92**

de 23 de Julho

**Autoriza o Governo a estabelecer o regime contra-ordenacional aplicável à violação do exclusivo de exploração de apostas mútuas hípcas.**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de punir com coima até 50 000 000\$ a violação, por pessoas singulares ou colectivas, do exclusivo de exploração das apostas mútuas hípcas, nomeadamente mediante a venda, distribuição ou publicitação de bilhetes de concursos estrangeiros, bem como a promoção, organização ou exploração de outros concursos de apostas mútuas hípcas, incluindo a emissão, a distribuição ou a venda dos respectivos bilhetes ou boletins e a publicitação da sua realização.

Art. 2.º A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 60 dias.

Aprovada em 24 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 152/92

de 23 de Julho

O Decreto-Lei n.º 381/86, de 14 de Novembro, ao suspender as actualizações dos preços dos direitos de superfície constituídos pelo Gabinete da Área de Sines (GAS), teve em vista incentivar a instalação de empresas na área de Sines, apesar da Resolução do Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1986, que decidiu concretizar, no menor espaço de tempo possível, a extinção do GAS.

Concretizada aquela extinção pelo Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho, o património do Gabinete da Área de Sines foi transmitido para o domínio privado do Estado e de outras pessoas de direito público, ficando afecto a entidades sucessoras do GAS especialmente vocacionadas.

A alteração das circunstâncias aconselha a que, em relação aos prédios do GAS transmitidos ou afectos a outras entidades, se tomem medidas que permitam uma correcta rentabilização e uma eficaz gestão, de acordo com as vocações próprias das entidades sucessoras daquele instituto público.

Dentro desta orientação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 114/91, de 20 de Março, que estabeleceu as normas de execução relativas aos contratos de constituição de direitos de superfície sobre os prédios compreen-

didados na zona de indústria pesada do ex-GAS transmitidos para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI).

Interessa agora estabelecer uma regulamentação geral, em relação aos prédios do ex-GAS afectos ou transmitidos para os municípios de Sines e de Santiago do Cacém, Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e Empresa Nacional de Turismo (ENATUR).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As prestações anuais convencionadas a título de preço nos direitos de superfície constituídos sobre prédios cuja propriedade tenha sido transmitida do GAS para o Estado, municípios ou institutos públicos são automática e anualmente actualizadas, desde que não estejam abrangidas por legislação especial, a partir de 1 de Janeiro de 1993, pela aplicação do coeficiente que for fixado para actualização das rendas não habitacionais.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 381/86, de 14 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 153/92

de 23 de Julho

A adopção constitui um dos mais relevantes recursos na resposta à situação da criança desprovida de meio familiar normal proporcionando a sua integração, de pleno direito, no seio de uma nova família.

Assim sendo, cabe ao Estado não só garantir a defesa dos interesses da criança, que devem prevalecer sobre quaisquer outros, como criar todas as condições que objectivamente facilitem a constituição dos vínculos adoptivos.

O artigo 26.º do Código das Custas Judiciais permite já a isenção da tributação da actividade processual destinada a assegurar a adopção. Deixa, no entanto, tal decisão ao julgador. E da prática judiciária resulta que tem sido essa a orientação maioritariamente seguida.

A isenção de preparos e de custas que agora se introduz enquadra-se assim na orientação que vem sendo seguida de promover o instituto da adopção, sem quebra da segurança necessária e na esteira da prática dos tribunais.

É com idêntico objectivo que agora se prevê que os documentos necessários à instrução dos processos sejam gratuitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os processos de adopção são isentos de preparos e de custas.

2 — As certidões de registo necessárias à instrução do processo são gratuitas e delas deve constar expressamente que são emitidas para efeitos de processo de adopção.

Art. 2.º O presente diploma é aplicável aos processos de adopção que venham a ser instaurados após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 33/92

de 23 de Julho

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio do Desporto entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim, em 22 de Julho de 1991, cuja versão autêntica, nas línguas portuguesa e chinesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1992. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Manuel Durão Barroso* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Assinado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESPORTO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica celebrado entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da China;

Considerando o desejo de se reforçarem os laços de cooperação e de intercâmbio, no domínio do desporto, entre a República Portuguesa e a República Popular da China, o que contribuirá para o aprofundamento

das relações de amizade e para a maior aproximação entre os dois povos;

Considerando a necessidade de uma conjugação de esforços com vista à defesa dos princípios e valores universais da ética desportiva;

Considerando o clima de boas relações desportivas que tem vindo a ser mantido nos últimos anos entre ambos os países:

O Ministro da Educação da República Portuguesa e o Presidente da Comissão de Estado de Educação Física e dos Desportos da República Popular da China, em representação dos respectivos Governos, acordam em promover a intensificação da cooperação bilateral no domínio dos desportos, subscrevendo para o efeito o seguinte Acordo:

### Artigo 1.º

O presente Acordo estabelece um programa de acção destinado a concretizar a cooperação desportiva entre a República Portuguesa e a República Popular da China.

### Artigo 2.º

As Partes desenvolverão a cooperação no domínio do desporto através das seguintes acções:

- a*) Intercâmbio de técnicos entre ambos os países para orientação de acções de formação em modalidades desportivas de interesse recíproco, designadamente artes marciais, andebol, atletismo, basquetebol, futebol, ginástica, hóquei em patins, natação, ténis de mesa, voleibol e outras a definir;
- b*) Oferecimento recíproco de estágios, cursos e outras acções nas áreas da organização, administração e gestão desportiva, nos âmbitos escolar e associativo, a quadros dirigentes e técnicos de ambos os países;
- c*) Intercâmbio de formação e experiências no âmbito das áreas científicas afins ou relacionadas com o desporto, tais como medicina desportiva, metodologia do treino, biomecânica, luta antidopagem, administração de instalações desportivas, ordenamento jurídico-institucional do desporto e outras;
- d*) Deslocação de representações desportivas, entre ambos os países, para participação em competições desportivas ou estágios de aperfeiçoamento de alta competição de preparação para provas internacionais;
- e*) Estímulo à cooperação desportiva escolar, designadamente no âmbito do ensino superior, desde o intercâmbio científico-pedagógico na área das ciências do desporto à troca de representações desportivas.

### Artigo 3.º

As organizações desportivas das Partes contribuirão para o desenvolvimento do movimento desportivo internacional e consultar-se-ão sobre problemas de interesse comum.

## Artigo 4.º

A fim de dar execução ao presente Acordo, as Partes decidem estabelecer programas anuais, os quais serão assinados alternadamente nos dois países no último trimestre do ano precedente ao seu termo.

## Artigo 5.º

Salvo acordos especiais, a Parte que se desloca tomará a seu cargo os encargos de transporte até ao aeroporto ou gare mais próximos do local da estada.

A Parte que recebe concederá às delegações visitantes alojamento, alimentação, transportes internos e, nos casos julgados necessários, também assistência médica.

## Artigo 6.º

A concretização das acções previstas neste Acordo será levada a efeito através da intervenção e colaboração dos *comités* olímpicos, federações desportivas e administrações públicas desportivas de ambos os países.

## Artigo 7.º

O presente Acordo é válido por um período de quatro anos, entrando em vigor depois de aprovado pelas instâncias competentes de cada um dos países, e será automaticamente prorrogado por idênticos períodos de quatro anos se nenhuma das Partes o denunciar por escrito seis meses antes do seu termo.

## Artigo 8.º

O presente Acordo de cooperação desportiva foi elaborado em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos igualmente fé, em Pequim, em 22 de Julho de 1991.

Pela República Portuguesa:

*Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Pela República Popular de China:

中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府

体育合作协定

根据中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府文化科技合作协定的规定;

考虑到中华人民共和国和葡萄牙共和国加强体育方面的合作和交流愿望,这有助于加深两国人民的友好关系;

考虑到(双方)共同努力以维护体育道德的普遍原则和价值的必要性;

考虑到两国近年来一直保持的良好的体育关系的状况;

中华人民共和国国家体育运动委员会主任和葡萄牙教育部长代表两国政府一致同意加强体育方面的双边合作并签署以下协定:

## 第一条

本协议将为开展中华人民共和国和葡萄牙共和国的体育合作制定行动计划。

## 第二条

双方通过以下活动开展体育方面的合作:

- 1) 两国交换技术人员,对双方感兴趣的体育项目,即武术、手球、田径、篮球、足球、体操、轮滑球、游泳、乒乓球、排球等的培训工作予以指导;
- 2) 在体育学院和协会的组织管理方面,给两国的(体育)干部和技术人员相互提供短期训练班、训练科目和其他形式的培训;
- 3) 在与体育科研相关的领域,如运动医学、训练方法、生物力学、反服用兴奋剂、体育场馆的管理、体育法规制度等方面,交流信息和经验;
- 4) 两国互派运动队,参加在对方举办的竞赛,参加旨在提高国际竞赛技能的训练班;
- 5) 鼓励高等院校之间从运动科学领域的科学和教育交流到互派代表团的合作。

## 第三条

双方体育组织为开展国际体育运动尽力并就互相感兴趣的问题进行磋商。

## 第四条

为执行本协议,双方决定制订年度计划。年度计划在上一个计划终止前的最后一个季度,轮流在两国签订。

## 第五条

除另有特殊协议外,派出方应负担将人员送至目的地的就近机场和车站,接受方应为来访代表团提供住宿、膳食、国内交通,以及必要时的医疗。

## 第六条

两国奥委会、体协和国家体育行政部门应通过参预和合作,使本协议的条款得以执行。

## 第七條

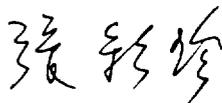
本協定有效期四年，經兩國的有關部門批准後生效，如簽字任何一方不在本協定期滿前六個月書面聲明廢除，本協定將自動延長四年。

## 第八條

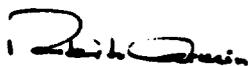
本體育合作協定一式兩份，每份均以中文和葡萄牙文寫成，兩種文本具有同等效力。

一九九一年七月二十二日

中華人民共和國體育運動委員會  
副主任代表國家體委主任



葡萄牙共和國  
教育部長



**Decreto n.º 34/92**  
de 23 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, assinado em Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1992, cuja versão autêntica, nas línguas portuguesa e chinesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Ratificado em 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO MÚTUA E DE INVESTIMENTOS.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, adiante designados por Partes Contratantes;

Animados pelo desejo de encorajar, proteger e criar condições favoráveis para a realização de investimen-

tos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, baseando-se nos princípios do respeito mútuo pela soberania, igualdade e recíproco benefício e com o intuito de contribuir para o desenvolvimento da cooperação económica entre os dois Estados:

Acordam no seguinte:

## Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimento» significa toda a espécie de bens e direitos resultantes de investimentos realizados pelos investidores de uma das Partes Contratantes, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante no território desta última, incluindo, nomeadamente:

- a) A propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, tais como hipotecas, penhores ou outras garantias;
- b) Partes sociais ou outras espécies de interesses económicos em sociedades;
- c) Direitos de crédito relativos a numerário ou quaisquer outras prestações de valor económico;
- d) Direitos de autor e direitos de propriedade industrial tais como patentes, processos técnicos, desenhos industriais, bem como *know-how*, firma e nome de estabelecimento e clientela;
- e) Concessões atribuídas por lei incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

2 — O termo «investidor» significa:

No que respeita à República Popular da China:

- a) Pessoas singulares nacionais da República Popular da China;
- b) Entidades colectivas estabelecidas de acordo com a lei da República Popular da China e residentes no território da República Popular da China.

No que respeita à República Portuguesa:

- a) As pessoas singulares de nacionalidade portuguesa de acordo com a Constituição Portuguesa e as leis portuguesas que regulam a nacionalidade;
- b) As entidades colectivas, incluindo sociedades comerciais ou outras sociedades e associações com ou sem personalidade jurídica, que tenham sede em Portugal e estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei portuguesa.

3 — O termo «rendimentos» significa as quantias geradas por investimentos, tais como lucros e dividendos, juros, *royalties* e outros legítimos rendimentos.

## Artigo 2.º

Ambas as Partes Contratantes promoverão a realização de investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.

## Artigo 3.º

1 — Aos investimentos e às actividades associadas e investimentos efectuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes serão concedidos protecção e tratamento justo e equitativo no território da outra Parte Contratante.

2 — A protecção e o tratamento referidos no parágrafo 1 deste artigo não serão menos favoráveis do que os concedidos aos investimentos e às actividades associadas a estes investimentos, efectuados por investidores de um terceiro Estado.

3 — A protecção e o tratamento referidos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não serão tidos como incluindo qualquer tratamento preferencial concedido pela outra Parte Contratante a investimentos de investidores de um terceiro Estado, resultante de uma união aduaneira, zona de comércio livre, união económica ou outro tipo de cooperação ou de integração económica, ou acordos sobre dupla tributação e acordos destinados a facilitar o comércio fronteiriço.

## Artigo 4.º

1 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá expropriar, nacionalizar ou tomar outras medidas de efeito equivalente (adiante designadas por «expropriações») em relação a investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante no seu território, excepto com observância das seguintes condições:

- a) No interesse público;
- b) No respeito do processo determinado pela lei interna;
- c) Sem discriminação;
- d) Mediante indemnização.

2 — A indemnização referida no parágrafo 1, alínea d), deste artigo será equivalente ao valor dos investimentos expropriados na data em que a expropriação for decretada e será convertível e livremente transferível. A indemnização será paga sem demora excessiva.

3 — Os investidores de uma das Partes Contratantes que sofram perdas em relação aos investimentos efectuados no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra, estado de emergência nacional, sublevação, distúrbios ou outros eventos similares, receberão desta Parte Contratante, caso tome medidas pertinentes, tratamento não menos favorável do que o concedido aos investidores de um terceiro Estado. Os pagamentos daí resultantes serão livremente transferíveis.

## Artigo 5.º

1 — Cada Parte Contratante, de acordo com as suas leis e regulamentos, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a transferência dos seus investimentos e outros rendimentos detidos no território da outra Parte Contratante, nomeadamente:

- a) Os lucros, dividendos, juros e outros rendimentos legítimos;
- b) O produto resultante da liquidação total ou parcial dos investimentos;

- c) As importâncias necessárias ao reembolso e remuneração de empréstimos relacionados com o investimento;
- d) As *royalties* referidas no parágrafo 1, alínea d), do artigo 1.º do presente Acordo;
- e) A remuneração da prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de gestão;
- f) Os pagamentos a realizar em relação a projectos contratuais;
- g) Os salários de nacionais da outra Parte Contratante cujo trabalho se relaciona com um investimento no território de uma das Partes Contratantes.

2 — A transferência acima referida será feita à taxa de câmbio em vigor para a Parte Contratante que acolheu o investimento na data da transferência e sem demora excessiva.

## Artigo 6.º

Se uma das Partes Contratantes ou uma sua agência efectuar quaisquer pagamentos a um investidor em virtude de uma garantia prestada a um investimento desse mesmo investidor no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá a transmissão de quaisquer direitos ou acções desse investidor para a primeira Parte Contratante ou para a sua agência e reconhecerá a sub-rogação da primeira Parte Contratante ou da sua agência nos referidos direitos ou acções. Os direitos ou acções sub-rogados não excederão os direitos ou acções originais do referido investidor.

## Artigo 7.º

1 — Os litígios surgidos entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e aplicação deste Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através do consultas, pela via diplomática.

2 — Se um litígio não puder ser dirimido dessa maneira, no prazo de seis meses, será submetido a um tribunal *ad hoc*, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3 — O tribunal arbitral será composto por três árbitros. No prazo de dois meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver recebido por escrito, da outra Parte Contratante, a notificação requerendo a arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Estes dois árbitros, no prazo de dois meses, proporão, em conjunto, um terceiro árbitro, que será um nacional de um terceiro Estado que tenha relações diplomáticas com ambas as Partes Contratantes. O terceiro árbitro será nomeado presidente do tribunal arbitral pelas duas Partes Contratantes.

4 — Se o tribunal arbitral não tiver sido constituído no prazo de quatro meses a contar da data da recepção da notificação escrita requerendo a arbitragem, cada Parte Contratante poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda à(s) nomeação(ões) do(s) árbitro(s) que não tiver ou não tiverem sido nomeado(s).

Se o presidente for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de exercer essa função, o membro do tribunal que se siga na hierarquia e que não tenha a nacionalidade de uma das Partes Contratantes será convidado a proceder às necessárias nomeações.

5 — O tribunal arbitral determinará as suas regras processuais. O tribunal decidirá de acordo com as disposições do presente Acordo e os princípios de direito internacional reconhecidos por ambas as Partes Contratantes.

6 — O tribunal decidirá por maioria de votos. As suas decisões não serão susceptíveis de recurso e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, o tribunal arbitral *ad hoc* deverá fundamentar a sua decisão.

7 — Cada uma das Partes Contratantes suportará as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo arbitral. As despesas relativas ao presidente e ao tribunal serão repartidas em partes iguais pelas Partes Contratantes.

#### Artigo 8.º

1 — Os litígios surgidos entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante, relacionados com um investimento efectuado no território da outra Parte Contratante, deverão, na medida do possível, ser resolvidos amigavelmente através de negociações entre as partes em litígio.

2 — Se o litígio não puder ser dirimido através de negociações no prazo de seis meses, qualquer das partes em litígio poderá submeter o diferendo ao tribunal competente da Parte Contratante onde foi realizado o investimento.

3 — Se o litígio envolvendo o montante da indemnização pela expropriação não puder ser dirimido dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data do recurso a negociações, como previsto no parágrafo 1 deste artigo, o referido litígio poderá ser submetido a tribunal arbitral *ad hoc* a pedido de qualquer das Partes. As disposições deste parágrafo não serão aplicáveis caso o investidor referido tenha submetido o litígio ao processo previsto no parágrafo 2 deste artigo.

4 — O tribunal arbitral *ad hoc* será constituído em relação a cada caso concreto de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional.

5 — O tribunal *ad hoc* seguirá o processo definido pelas regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional.

6 — O tribunal decidirá por maioria de votos. A sua decisão será final e obrigará ambas as partes em litígio. Ambas as Partes Contratantes se comprometem a aplicar essa decisão de acordo com a lei interna.

7 — O tribunal decidirá de acordo com a lei da Parte Contratante no litígio que acolheu o investimento incluindo as suas normas sobre conflitos, o disposto neste Acordo, assim como os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e aceites por ambas as Partes Contratantes.

8 — A cada uma das Partes caberão as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva represen-

tação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas.

#### Artigo 9.º

Se o tratamento concedido por uma das Partes Contratantes, por força das suas leis e regulamentos ou de acordos internacionais concluídos pela referida Parte Contratante, a investimentos ou actividades relacionadas com esses investimentos de investidores da outra Parte Contratante for mais favorável do que o tratamento previsto neste Acordo, será aplicável o tratamento mais favorável.

#### Artigo 10.º

O presente Acordo aplicar-se-á aos investimentos realizados antes ou depois da sua entrada em vigor por investidores de qualquer das Partes Contratantes de acordo com as leis e os regulamentos da outra Parte Contratante no território deste último.

#### Artigo 11.º

1 — Os representantes das Partes Contratantes realizarão reuniões frequentes com a finalidade de:

- a) Rever a implementação deste Acordo;
- b) Proceder ao intercâmbio de informações em matéria de legislação e de oportunidades de investimento;
- c) Resolver litígios que surjam em resultado de investimentos;
- d) Avançar com propostas de promoção de investimentos;
- e) Estudar outras matérias relacionadas com investimentos.

2 — No caso de qualquer das Partes Contratantes requerer a consulta sobre qualquer dos pontos do parágrafo 1 deste artigo, a outra Parte Contratante deverá diligenciar imediatamente nesse sentido, devendo as reuniões ter lugar alternadamente em Lisboa e em Pequim.

#### Artigo 12.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data da notificação escrita por cada uma das Partes Contratantes à outra Parte Contratante do cumprimento das respectivas formalidades legais e manter-se-á em vigor por um período de 10 anos.

2 — O presente Acordo permanecerá em vigor se qualquer das Partes Contratantes não comunicar à outra Parte Contratante a denúncia do Acordo um ano antes do termo do prazo previsto no parágrafo 1 deste artigo.

3 — Após o termo do prazo inicial de 10 anos, qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o Acordo, a qualquer momento, por escrito, com uma antecedência mínima de um ano.

4 — No respeitante aos investimentos realizados até ao momento de cessação da vigência do presente Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 11.º perma-

necerão em vigor por mais 10 anos a contar da data da referida cessação.

Em testemunho do que os representantes dos respectivos Governos, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em 3 de Fevereiro de 1992, em língua portuguesa e em língua chinesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Pelo Governo da República Popular da China:

**葡萄牙共和國政府和中華人民共和國政府  
關於鼓勵和相互保護投資協定**

葡萄牙共和國政府和中華人民共和國政府(以下簡稱“締約方”),為發展兩國間的合作,願在相互尊重主權和平等互利的基礎上,鼓勵和保護締約一方的投資者在締約另一方領土內的投資,並為之創造良好的條件,達成協議如下:

**第一條**

在本協定內:

一、“投資”一詞系指締約一方投資者依照締約另一方的法律和法規在後者領土內投資的各種財產,主要是:

- (一) 動產和不動產的所有權及其他財產權利,如抵押權、留置權或質權;
- (二) 公司的股份或該公司中其他形式的權益;
- (三) 金錢請求權或具有經濟價值的行為請求權;
- (四) 著作權、工業產權,如專利、工藝流程、工業設計和專有技術,公司或常設機構名稱和商譽;
- (五) 依照法律授予的特許權,包括勘探、研究和開發自然資源的特許權。

二、“投資者”一詞

在葡萄牙共和國方面,系指:

- (一) 依照葡萄牙憲法和葡萄牙有關國籍的立法,具有葡萄牙國籍的自然人;
- (二) 公司,包括根據葡萄牙法律組建和經營的、在葡萄牙有註冊總部的具有或不具有法人資格商業性和其他性質的公司或團體。

在中華人民共和國方面,系指:

- (一) 具有中華人民共和國國籍的自然人;
- (二) 依照中華人民共和國的法律設立,其住所在中華人民共和國領土內的经济組織。

三、“收益”一詞系指由投資所產生的款項,如利潤、股息、利息、提成費和其他合法收入。

**第二條**

締約一方應鼓勵締約另一方的投資者在其領土內投資,

並依照其法律和法規接受此種投資。

**第三條**

一、締約一方的投資者在締約另一方領土內的投資和與投資有關的活動應受到公正與公平的待遇和保護。

二、本條第一款所述的待遇和保護,應不低於給予任何第三國投資者的投資和與投資有關的活動的待遇和保護。

三、本條第一款和第二款所述的待遇和保護,不應包括締約另一方依照關稅同盟、自由貿易區、經濟聯盟、其他形式的合作或經濟一體化、避免雙重徵稅協定和為了方便邊境貿易而給予第三國投資者的投資的任何優惠待遇。

**第四條**

一、締約任何一方不應對締約另一方投資者在其領土內的投資採取徵收、國有化或其他類似措施(以下稱“徵收”),除非符合下列條件:

- (一) 為了公共利益;
- (二) 依照國內法律程序;
- (三) 所採取的措施是非歧視性的;
- (四) 給予補償。

二、本條第一款(四)所述的補償,應等於宣布徵收前一刻被徵收的投資財產的價值,應是可以兌換的和自由轉移的。補償的支付不應無故延遲。

三、締約一方的投資者在締約另一方領土內的投資,如果由於戰爭、全國緊急狀態、暴亂、騷亂或其他類似事件而遭受損失,若締約後者一方採取有關措施,其給予該投資者的待遇不應低於給予第三國投資者的待遇。由此發生的支付款項應能自由轉移。

**第五條**

一、締約任何一方應在其法律和法規的管轄下,保證締約另一方投資者轉移在其領土內的投資和收益,包括:

- (一) 利潤、股息、利息及其他合法收入;
- (二) 投資的全部或部分清算款項;
- (三) 根據與投資有關的貸款協議償還的款項;
- (四) 本協定第一條第一款第四項的提成費;
- (五) 技術援助或技術服務費,管理費;
- (六) 有關承包工程的支付;
- (七) 在締約一方領土內從事與投資有關活動的締約另一方國民的收入。

二、上述轉移,應依照轉移之日接受投資締約一方通行的匯率進行,不得無故延遲。

**第六條**

如果締約一方或其代表機構對其投資者在締約另一方領土內的某項投資做了擔保,並據此向投資者作了支付,

缔约另一方应承认该投资者的权利或请求权转让给了缔约一方或其代表机构，并承认缔约一方对上述权利或请求权的代位。代位的权利或请求权不得超过原投资者的原有权利或请求权。

### 第七 条

一、缔约双方对本协定的解释或适用所产生的争端应尽可能通过外交途径协商解决。

二、如在六个月内通过协商不能解决争端，根据缔约任何一方的要求，可将争端提交专设仲裁庭。

三、专设仲裁庭由三名仲裁员组成。缔约双方应在缔约一方收到缔约另一方要求仲裁的书面通知之日起的两个月内各委派一名仲裁员。该两名仲裁员应在其后的两个月内共同推举一名与缔约双方均有外交关系的第三国国民为第三名仲裁员，并由缔约双方任命为首席仲裁员。

四、如果在收到要求仲裁的书面通知后四个月内专设仲裁庭尚未组成，缔约双方间又无其他约定，缔约任何一方可以提请国际法院院长任命尚未委派的仲裁员。

如果国际法院院长是缔约任何一方的国民，或由于其他原因不能履行此项任命，应请国际法院中非缔约任何一方国民的资深法官履行此项任命。

五、专设仲裁庭应自行制定其程序规则。仲裁庭应依据本协定的规定和缔约双方均承认的国际法原则作出裁决。

六、仲裁庭的裁决以多数票作出。裁决是终局的，对缔约双方具有拘束力。应缔约任何一方的请求，专设仲裁庭应说明其作出裁决的理由。

七、缔约双方应负担各自委派的仲裁员和出席仲裁程序的有关费用。首席仲裁员和专设仲裁庭的有关费用由缔约双方平均负担。

### 第八 条

一、缔约一方的投资者与缔约另一方之间就在缔约另一方领土内的投资产生的争议应尽量由当事方友好协商解决。

二、如争议在六个月内未能协商解决，当事任何一方有权将争议提交接受投资的缔约一方有管辖权的法院。

三、如涉及征收补偿款额的争议，在诉诸本条第一款的程序后六个月内仍未解决，可应任何一方的要求，将争议提交专设仲裁庭。如有关的投资者诉诸了本条第二款所规定的程序，本款规定不应适用。

四、该仲裁庭应按照联合国国际贸易法委员会仲裁规则逐案设立。

五、仲裁庭应遵循联合国国际贸易法委员会仲裁规则的程序。

六、仲裁庭的裁决以多数票作出。裁决是终局的，对争议双方具有拘束力。缔约双方根据各自的法律应对强制执行上述裁决承担义务。

七、仲裁庭应根据接受投资缔约一方的法律（包括其冲突法规则），本协定的规定以及缔约双方均接受的普遍承认的国际法原则作出裁决。

八、争议各方应负担其委派的仲裁员和出席仲裁程序的费用，首席仲裁员的费用和仲裁庭的其余费用应由争议双方平均负担。

### 第九 条

如果缔约一方根据其法律和法规或其缔结的国际协定给予缔约另一方投资者的投资或与投资有关的活动较本协定的规定更为优惠，应从优适用。

### 第十 条

本协定应适用于在其生效之前或之后缔约任何一方投资者依照缔约另一方的法律和法规在缔约另一方的领土内进行的投资。

### 第十 一条

一、缔约双方代表为下述目的应不时进行会谈：

- (一) 审查本协定的执行情况；
- (二) 交换法律情报和投资机会；
- (三) 解决因投资引起的争议；
- (四) 提出促进投资的建议；
- (五) 研究与投资有关的其他事宜。

二、若缔约任何一方提出就本条第一款所列的任何事宜进行磋商，缔约另一方应及时作出反应。磋商可轮流在北京和里斯本举行。

### 第十 二 条

一、本协定于缔约双方相互书面通知已完成各自国内法律程序之日后下一个月的第一天开始生效，有效期为十年。

二、如缔约任何一方未在本条第一款规定的有效期期满前一年书面通知缔约另一方终止本协定，本协定将继续有效。

三、本协定第一个十年有效期满后，缔约任何一方可随时终止本协定，但至少应提前一年书面通知缔约另一方。

四、第一至第十一条的规定对本协定终止之日前进行

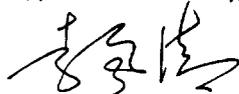
的投资应继续适用十年。

由双方政府正式授权其各自代表签署本协议，以昭信守。

本协议于一九九二年二月三日在里斯本签订。一式两份，每份都用葡萄牙文和中文写成。两种文本同等作准。

葡萄牙共和国政府  
代 表

中华人民共和国政府  
代 表

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

### Aviso n.º 101/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Maio de 1992, o Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informou que, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 4.º, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, os seguintes Estados declararam aceitar a adesão do Equador à mencionada Convenção:

Israel, em 10 de Março de 1992;

O Luxemburgo, em 11 de Março de 1992; e

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 23 de Março de 1992.

O seguinte Estado declarou aceitar a adesão do México:

A Austrália, em 27 de Março de 1992.

O seguinte Estado declarou aceitar a adesão da Nova Zelândia:

A Austrália, em 27 de Março de 1992.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entrou em vigor entre os referidos Estados aderentes e os Estados que declararam aceitar a respectiva adesão no dia 1 de Junho de 1992.

Portugal é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Junho de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso n.º 102/92

Por ordem superior se torna público que o Benim depositou, junto do Secretariado-Geral das Nações Uni-

das, em 22 de Maio de 1992, os instrumentos de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 24/92/M

**Carreiras e conteúdos funcionais do pessoal não docente e não dirigente do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira**

Considerando que novas necessidades do serviço impõem a alteração do quadro de pessoal do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira de forma a adequá-lo àquelas exigências;

Considerando que importa definir as carreiras e os conteúdos funcionais do pessoal não docente e não dirigente do Instituto Superior de Artes plásticas da Madeira:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal não docente e não dirigente do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira passa a ser o constante do anexo I a este diploma.

Art. 2.º — 1 — Os serviços administrativos deste Instituto serão dirigidos por um chefe de serviços de administração escolar.

2 — O provimento na categoria referida no número anterior será feito por concurso documental de entre oficiais administrativos principais com cinco ou mais anos de serviço na categoria e após frequência com aproveitamento de um curso de formação.

3 — Enquanto não for possível aplicar o disposto no número anterior, poderão candidatar-se ao concurso para chefe de serviços de administração escolar oficiais administrativos principais com mais de cinco anos de serviço contados a partir da data de provimento como primeiro-oficial.

Art. 3.º — 1 — É criada a carreira de técnico auxiliar de laboratório que se desenvolve pelas categorias de especialista, principal, 1.ª classe e 2.ª classe.

2 — O lugar de técnico auxiliar de laboratório será provido de acordo com as regras de ingresso e progressão na carreira técnico-profissional, nível 3.

3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, a área de recrutamento de técnico auxiliar de 2.ª classe poderá ser alargada a operários qualificados com a categoria de principal.

Art. 4.º As carreiras de oficial administrativo, marceneiro, fotocopista, auxiliar técnico (BAD), auxiliar de

manutenção e auxiliar de acção educativa desenvolvem-se de acordo com a lei geral em vigor para a respectiva carreira.

Art. 5.º — 1 — A descrição dos conteúdos funcionais das carreiras de chefe de serviços de administração escolar, oficial administrativo, técnico auxiliar de laboratório, marceneiro, fotocopiasta, auxiliar técnico (BAD) e auxiliar de acção educativa constam do anexo II a este diploma.

2 — A descrição do conteúdo funcional das carreiras e categorias destina-se a caracterizar as respectivas funções, não prejudicando que sejam atribuídas aos funcionários tarefas de idêntica complexidade e responsabilidade não expressamente mencionadas.

3 — A descrição dos conteúdos funcionais não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 23 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreiras e categorias	Lugares	Escalaões							
				1	2	3	4	5	6	7	8
Administrativo . . . . .	Coordenação e chefia da área administrativa.	Chefe de serviços de administração escolar (*).	1	320	335	355	385	405	-	-	-
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas funcionais (pessoal, património, contabilidade, expediente, alunos, arquivo, dactilografia).	<b>Oficial administrativo</b> Oficial administrativo principal (**) Primeiro-oficial (a) (**) Segundo-oficial (a) (**) Terceiro-oficial (a)	1 3 3 3	245 220 200 180	255 230 210 190	265 240 220 200	280 250 230 215	295 260 240 225	- 270 250 -	- - - -	- - - -
Técnico-profissional.	Nível 3 Funções de apoio aos laboratórios.	<b>Técnico auxiliar de laboratório</b> Técnico auxiliar de laboratório especialista. Técnico auxiliar de laboratório principal. Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe. Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe.	1	245 220 200 180	255 230 210 190	265 240 220 200	280 250 230 215	295 260 240 225	- 270 250 -	- - - -	- - - -
Operário qualificado.	Construção e reparação de estruturas e outras obras de madeira ou materiais afins.	<b>Marceneiro</b> Marceneiro principal . . . . . Marceneiro . . . . .	(b) 1	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 180	- 195	- 210
Operário semiqualficificado.	Reprodução de documentos por fotocópias e <i>offset</i> e conservação dos equipamentos.	<b>Fotocopiasta</b> Fotocopiasta principal . . . . . Fotocopiasta . . . . .	1	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	- 190	- 205
Auxiliar . . . . .	Execução de tarefas auxiliares de apoio ao serviço de BAD.	Auxiliar técnico (BAD) . . . . .	(b) 1	115	125	135	150	165	180	195	215
	Funções de manutenção geral das instalações.	Auxiliar de manutenção . . . . .	1	120	130	140	150	160	170	185	200
	Funções de apoio à actividade escolar em geral.	Auxiliar de acção educativa . . . . .	4	120	130	140	150	160	170	185	200

(a) Um oficial administrativo desempenhará funções de tesoureiro.

(b) A extinguir quando vagar.

(\*) Integra o conselho administrativo, por inerência de funções.

(\*\*) Poderá ter de desempenhar as funções de chefia dos Serviços Académicos ou dos Serviços Administrativos e integrar, como membro substituto, o conselho administrativo (artigos 16.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 423/85, de 22 de Outubro.

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma)

**Chefe de serviços de administração escolar**

1 — Compete ao chefe de serviços de administração escolar dirigir a execução de todos os serviços da secretaria, cumprindo e fazendo cumprir as determinações do conselho directivo e do secretário, dando-lhe conta de tudo o que interesse à vida do Instituto e assegurando a regularidade do expediente.

2 — Ao chefe de serviços de administração escolar compete ainda, predominantemente:

- a) Orientar e controlar a elaboração dos vários documentos passados pela secretaria;
- b) Preparar e submeter a despacho do conselho directivo todos os assuntos da sua competência, deles dando conhecimento ao secretário;
- c) Providenciar para que todos os serviços inerentes ao funcionamento das aulas, recursos e exames dependentes da secretaria estejam em ordem nos prazos estabelecidos;
- d) Preparar os documentos para análise e posterior deliberação dos órgãos de gestão;
- e) Dar cumprimento às deliberações dos órgãos de gestão que respeitarem aos serviços administrativos;
- f) Assinar as requisições do material a adquirir, quando devidamente autorizadas;
- g) Assinar os termos de abertura e de encerramento e cancelar todas as folhas dos diversos livros utilizados nos serviços administrativos;
- h) Ter sob a sua guarda o selo branco;
- i) Apreçar qualquer outro assunto respeitante aos serviços administrativos, decidindo os que forem da sua competência e expondo aos competentes órgãos e ou secretário os que a ultrapassarem;
- j) Dar andamento a toda a correspondência e outros documentos que dêem entrada na secretaria;
- k) Efectuar os pagamentos aprovados e autorizados pelo conselho administrativo;
- l) Assinar as requisições de fundos e apresentá-las, em devido tempo, à assinatura do presidente do conselho administrativo.

**Técnico auxiliar de laboratório**

1 — Compete ao técnico auxiliar de laboratório, genericamente, apoiar o funcionamento dos laboratórios e *ateliers* ou oficinas do Instituto.

2 — Ao técnico auxiliar de laboratório compete, predominantemente:

- a) Apoiar a prática laboratorial ou de oficinas de acordo com as orientações dos docentes;
- b) Verificar a funcionalidade dos diferentes equipamentos, alertando o responsável dos laboratórios ou *ateliers* para qualquer deficiência ou anomalia verificada;
- c) Zelar pelo impecável estado de limpeza e arrumação dos laboratórios e *ateliers* de acordo com as normas estabelecidas;
- d) Proceder à reparação de equipamentos sempre que solicitado pelo responsável dos laboratórios e *ateliers*;
- e) Construir ou montar equipamentos ou acessórios de acordo com o projecto apresentado pelo responsável;
- f) Verificar periodicamente os *stocks* de materiais consumíveis, solicitando ao responsável as requisições necessárias;
- g) De acordo com as requisições feitas pelo professor e homologadas pelo responsável do laboratório e pelo conselho administrativo, proceder às aquisições no comércio local após consulta de preços;
- h) Colaborar com o responsável pelos laboratórios e *ateliers* na execução do inventário anual e sugerir novas aquisições;
- i) Facultar a requisição dos equipamentos e zelar pelo correcto preenchimento dos impressos, verificando o estado daqueles na altura da devolução;
- j) Entregar aos alunos os materiais consumíveis previamente requisitados e pagos na secretaria, de acordo com a requisição/recibo apresentada, que será arquivada em pasta própria;
- k) Organizar o mapa de requisições dos laboratórios e oficinas para trabalho individual dos alunos, de acordo com as normas de funcionamento dos mesmos.

**Marceneiro**

Incumbe ao marceneiro prestar apoios específicos aos *ateliers* e assegurar a manutenção e conservação do Instituto, competindo-lhe, predominantemente:

- a) Executar, montar, transformar e reparar estruturas ou outras obras de madeira ou de materiais diversos, designadamente mobiliário e outro equipamento e instalações, utilizando ferramentas manuais e mecânicas;
- b) Colar, furar, aparafusar, pregar, lixar e realizar outras operações afins;
- c) Zelar pela limpeza, arrumação, manutenção e conservação da oficina e do equipamento a seu cargo;
- d) Transportar os materiais e as ferramentas necessárias às diferentes reparações e encarregar-se da limpeza dos espaços após a realização do trabalho;
- e) Estabelecer, quando solicitado, sondagens no mercado para conhecimento do preço e qualidade de diferentes materiais, encarregando-se do seu transporte, quando necessário;
- f) Prestar apoio aos laboratórios e *ateliers* do Instituto e à montagem de exposições.

**Fotocopista**

1 — Ao fotocopista compete, genericamente, assegurar o funcionamento do serviço de fotocópias, de reprografia e de material áudio-visual de apoio pedagógico.

2 — Ao fotocopista compete, especialmente:

2.1 — Quanto ao serviço de fotocópias:

- a) Realizar fotocópias de textos e outros documentos, quando solicitados ou requeridos;
- b) Registar os movimentos de fotocópias, apurando a receita realizada e requisitando o papel e outros produtos necessários ao funcionamento dos serviços;
- c) Assegurar a limpeza e manutenção da máquina de fotocópias, efectuando pequenas reparações, quando para tal esteja capacitado e autorizado, ou comunicando avarias, quando for caso disso;

2.2 — Quanto à reprografia:

- a) Reproduzir textos e outros documentos, utilizando equipamentos de reprodução e efectuar pequenos acabamentos relativos a trabalhos efectuados;
- b) Registar o movimento da reprografia, requisitando o papel e outros produtos para as máquinas;
- c) Assegurar a limpeza e manutenção das máquinas, efectuando pequenas reparações, quando para tal estiver autorizado, ou comunicando avarias quando for caso disso;
- d) Zelar pela conservação da oficina e equipamento a seu cargo;

2.3 — Quanto ao material áudio-visual:

Operar com material áudio-visual, cuidar da respectiva documentação e encarregar-se do seu transporte, arrumação, limpeza e conservação.

**Auxiliar técnico (BAD)**

1 — Ao auxiliar técnico (BAD) compete, genericamente, assegurar o funcionamento da biblioteca.

2 — Ao auxiliar técnico (BAD) compete, predominantemente:

- a) Fornecer e controlar a devolução de livros, revistas, jornais e outro material existente;
- b) Providenciar no sentido de fazer cumprir normas de silêncio e disciplina na utilização do material requisitado e proceder à sua arrumação, zelando pela sua conservação;
- c) Colaborar na elaboração e actualização de ficheiros necessários e elaborar estatísticas relativas ao movimento dos livros requisitados;
- d) Prestar outros apoios aos utentes da biblioteca, nomeadamente fotocopiar documentos ou outros textos, no impedimento do fotocopista.

**Auxiliar de manutenção**

1 — Ao auxiliar de manutenção compete, genericamente, apoiar os *ateliers* e assegurar a conservação das instalações, equipamentos e mobiliário, executando pequenas obras de reparação.

2 — Ao auxiliar de manutenção compete, predominantemente:

- a) Reparar e restaurar mobiliário, fechaduras, portas, janelas, estores, etc.;

- b) Efectuar pequenas reparações, substituir acessórios das redes de água e esgoto, zelando pelo seu funcionamento;
- c) Executar pequenas reparações na instalação eléctrica e substituir acessórios;
- d) Colocar vidros e efectuar pequenas reparações no edifício;
- e) Zelar pela conservação e limpeza das máquinas ou ferramentas e da oficina que utiliza;
- f) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento e ainda necessidades de reposição de existências;
- g) Encarregar-se de aquisições e transporte de materiais sempre que necessário e quando para tal autorizado;
- h) Prestar apoios específicos aos *ateliers* ou oficinas e à montagem de exposições;
- i) Colaborar em trabalhos de limpeza das instalações e deslocação de objectos ou móveis, quando necessário.

#### Auxiliar de acção educativa

1 — Ao auxiliar de acção educativa incumbe, genericamente, nas áreas de apoio à actividade pedagógica ou de acção social escolar e de apoio geral, uma estreita colaboração no domínio do processo educativo dos discentes, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo ISAPM e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efectuado.

2 — Ao auxiliar de acção educativa compete, predominantemente:

- a) Colaborar com os docentes no acompanhamento dos alunos entre e durante as actividades lectivas, zelando para que nas instalações escolares sejam mantidas as normas de postura, limpeza e silêncio, em respeito permanente pelo trabalho educativo em curso;
- b) Preparar, fornecer, transportar e zelar pela conservação do material didáctico, comunicando estragos e extravios;
- c) Registrar as faltas dos docentes;
- d) Abrir e organizar livros do ponto à sua responsabilidade;
- e) Proceder às operações de limpeza e arrumação das instalações do Instituto, zelando pela sua conservação;
- f) Zelar pela conservação e manutenção do jardim;
- g) Dar apoio às salas de aula, *ateliers*, bibliotecas, laboratórios, oficinas e aos diversos serviços escolares;
- h) Prestar assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar o sinistrado a unidades hospitalares;
- i) Vender, na adequada banca, senhas de refeição, material escolar, impressos, textos de apoio, etc.;
- j) Distribuir aos alunos subsidiados, na adequada banca, senhas de refeição, material escolar e livros;
- k) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento;
- l) Preencher requisições ao armazém de produtos para o bufete, receber e conferir os produtos requisitados;
- m) Preparar e vender produtos do bufete;
- n) Apurar diariamente a receita realizada no bufete e na banca a seu cargo e entregá-la ao chefe de serviços de administração escolar;
- o) Prestar informações na portaria, encaminhar pessoas, controlar entradas e saídas de pessoal estranho e proceder à abertura e encerramento das portas de acesso às instalações;
- p) Efectuar, no interior e exterior, tarefas indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- q) Vigiar as instalações do Instituto, evitando a entrada de pessoas não autorizadas;
- r) Abrir e fechar portas, portões e janelas, desligar o quadro de electricidade e entregar e receber chaves do chaveiro a seu cargo;
- s) Assegurar o apoio reprográfico e as ligações telefónicas.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**